PORTE PAGO DR/SP

ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficia

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 102

n. 219

São Paulo

quinta-feira, 19 de novembro de 1992

PODER EXECUTIVO

cional de Local de Exercício na hipótese de afastamentos,

licenças e ausências de qualquer natureza, salvo nos ca-

sos de faltas abonadas, férias, licença-prêmio, licença a ges-

lei complementar serão cobertas com as dotações próprias

do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autori-

zado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplemen-

tares até o limite de Cr\$ 24.757.000.000,00 (vinte e quatro

bilhões, setecentos e cinquenta e sete milhões de cruzei-

ros), mediante a utilização de recursos nos termos do §

1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março

Artigo 7º — Esta lei complementar entrará em vigor

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1992.

tante, adoção, gala, nojo e júri.

data de sua publicação.

Secretário da Fazenda

Walter Kufel Junior

Secretário do Governo

novembro de 1992.

LEIS_____

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Secretário da Segurança Pública

Modernização do Serviço Público

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria de Planejamento e Gestão

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração e

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Artigo 5º — O Policial Civil perderá o direito ao Adi-

Artigo 6º — As despesas resultantes da aplicação desta

LEIS COMPLEMENTARES_

LEI COMPLEMENTAR Nº 696, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1992

Institui Adicional de Local de Exercício aos integrantes da Polícia Civil do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 19 - Fica instituído Adicional de Local de Exercício aos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado, que estejam exercendo suas atividades profissionais em Unidades Policiais Civis (UPCV), classificadas em razão da complexidade das atividades exercidas e dificuldade de fixação do profissional.

Artigo 2º - As Unidades Policiais Civis (UPCV) serão classificadas em decreto, mediante a observância dos seguintes critérios:

I - Local I - quando a UPCV estiver sediada em município com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II — Local II — quando a UPCV estiver sediada em município com população igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes;

III — Local III — quando a UPCV estiver sediada em município com população igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

Artigo 3º — O valor do Adicional de Local de Exercício será calculado com base no padrão de cargo de Delegado de Polícia de 4ª Classe, de acordo com os seguintes indices:

— 10% (dez por cento) para o Local I; II - 15% (quinze por cento) para o Local II;

III — 20% (vinte por cento) para o Local III. Artigo 4º — O Adicional de Local de Exercício será computado no cálculo das férias e do décimo terceiro salário, na conformidade do § 2º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, não se incorporando aos vencimentos para nenhum efeito.

Parágrafo único — Sobre o adicional de que trata este artigo não incidirá vantagem de qualquer natureza.

de 1964.

LEI Nº 8.145, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1992

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 49, de 25 de abril de 1969, que instituiu a Campanha de Combate à Febre Aftosa, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1º — Os artigos 3º, 4º, 5º, 7º e 10 do Decreto-

-lei nº 49, de 25 de abril de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Artigo 3º — O combate à febre aftosa será realizado em todo o território do Estado, com prioridade para áreas selecionadas em função do risco de ocorrência da doença e da importância econômica da pecuária, constituindo seus obietivos:

- proteger os rebanhos sensíveis à febre aftosa; II — reduzir a difusão da doença, mediante a assis-

tência aos focos e controle de movimentação de animais; III — desenvolver sistema eficaz de vigilância epidemiológica;

IV — estimular a participação comunitária na defesa sanitária animal.

Parágrafo único — A prevenção e o combate à febre s sob o pianejamento, i orientação e a fiscalização dos médicos veterinários do Departamento de Defesa Agropecuária da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 4º — Os proprietários, os transportadores e os depoisitários a qualquer título de animais suscetíveis de contraírem a doença, ficam obrigados a:

I — submetê-los às medidas de prevenço e controle nos prazos e condições fixados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

II — comunicar à Secretaria de Agricultura e Abastecimento a existência de animais doentes e o surgimento de focos da moléstia:

 III — permitir a realização de inspeções sanitárias; IV — prestar à Secretaria de Agricultura e Abastecimento informações cadastrais sobre os animais e outras

V — comunicar ao serviço oficial a data de realização da vacinação, quantidade de animais vacinados, número de partidas, data de fabricação e o laboratório produtor da vacina utilizada:

VI — exigir, quando da aquisição ou transporte de animais, ou quando do recebimento de leite ou de animais para abate, o fornecimento de documentos zoossanitários e, quando for o caso, comprovantes de recolhimento de taxas.

§ 1º — A Secretaria de Agricultura e Abastecimento adotará as medidas de controle zoossanitário que julgar convenientes, quando existirem razões de ordem técnica ou diante da constatação de omissão do obrigado, cabendo a este, na forma do regulamento, pagar as despesas pelos serviços e colocar à disposição dos agentes públicos pessoal habilitado para reunir e conter os animais.

§ 2º — Para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas, e na fiscalização do trânsito de animais, o Departamento de Defesa Agropecuária contará com a colaboração da Secretaria da Fazenda, por meio de seus órgãos de arrecadação e fiscalização, e das Polícias Civil e Militar.

- Os proprietários devem requerer a abertura de ficha sanitária de controle de rebanho, junto ao Departamento de Defesa Agropecuária, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 4º — As obrigações previstas neste artigo alcançam, no que couber, os estabelecimentos de abate, as usinas de beneficiamento de leite e seus entrepostos, os promotores de leilões, feiras, exposições e outros eventos agropecuários com animais de que trata esta lei;

§ 5º — A realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos agropecuários dependem de prévia autorização da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, que deverá ser solicitada por seus promotores, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 6º — As empresas constituídas com a finalidade de promover leilões rurais deverão, na forma prevista em re-

1 — cadastrar-se no Departamento de Defesa Agropecuária, diretamente ou por intermédio do respectivo sin-

- manter escrituração de controle da origem e destino dos animais, da documentação zoossanitária e do recolhimento das taxas de vigilância epidemiológica; e

3 — indicar, quando da solicitação da autorização referida no § 5%, o leiloeiro rural que realizará o leilão. Artigo 5% — O Departamento de Defesa Agropecuá-

ria da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, verificada a enfermidade, poderá isolar ou interditar o estabelecimento ou a área atingidos e estabelecer restrições ou proibir o trânsito e a concentração de animais e o transporte de seus produtos derivados.

Artigo 7º — Incumbe à Secretaria de Agricultura e Abastecimento fixar os tipos de vacina antiaftose a serem utilizados, a forma e o período de vacinação.

§ 1º — Constatada a inexecução de vacinação no período fixado, será esta implementada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, sujeitando-se o criador ao pagamento dos serviços, da vacina e dos materiais empregados, além das penalidades previstas nesta lei.

§ 2º — Os depositários, vendedores e todos os que, qualquer título, tenham em seu poder vacina antiaftosa deverão estar devidamente aparelhados para sua conservação, ficando obrigados a fornecer à Secretaria de Agricultura e Abastecimento os dados que permitam avaliar a distribuição das vacinas e seu estoque.

Artigo 10 — Aos infratores desta lei, sem prejuízo de outras sanções, serão aplicadas, na forma que for estabelecida em regulamento, as seguintes penalidades:

I — multa de 20 a 60 UFESPs — Unidades Fiscais do ado de São Páulo, graduada conforme a quantidade de vacinas, aos depositários, vendedores e a todos os que, a qualquer título, tenham em seu poder vacinas antiaftosas e que não estejam devidamente aparelhados para sua conservação, sem prejuízo da apreensão e inutilização das deterioradas ou vencidas;

II — multa de 10 a 40 UFESPs, graduada segundo o número de cabeças, aos que transportarem animais sem os documentos zoossanitários ou com desobediência às disposições regulamentares;

III — multa de uma UFESP por cabeça, aos adquirentes de animais ou aos promotores de leilões, feiras e outros eventos agropecuários, que deixarem de exigir do vendedor os documentos zoossanitários;

IV — multa de uma UFESP por cabeça, aos estabelecimentos de abate que deixarem de exigir os documentos zoossanitários:

V — multa de 50 UFESPs por fornecedor, às usinas de beneficiamento de leite e seus entrepostos, que deixarem de exigir os documentos zoossanitários;

VI — multa de 10 UFESPs, aos que deixarem de comunicar à Secretaria de Agricultura e Abastecimento a ocorrência de animais doentes ou o surgimento de focos da moléstia:

VII — multa de 50 UFESPs, aos que:

a) deixarem de requerer a abertura de ficha sanitária de controle de rebanho prevista no artigo 4º, § 3º, ou de

Agenda do Governador

Dia 19 de novembro — Quinta-feira

Chegada a Paris - Aeroporto Charles de Gaulle. 14h Audiência com o Sr. Jacques Desponts, Diretor das Relações Econômicas Exteriores do Ministério da Economia e da Fazenda da Franca.

18h30 Audiência com o Sr. Jean-Luc Lagardere, Presidente do 'Club Pays Brésil'' e do Grupo Matra-Hachette.

Esta edição, de 80 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral

Secretaria do Governo 6 |

Planejamento e Gestão 6	Meio Ambiente 29
Justiça e Defesa da Cidadania 6	Secretaria do Menor 29
Promoção Social 7	Procuradoria Geral do Estado 29
	Transportes Metropolitanos 30
Segurança Pública	Universidade de São Paulo 30 Universidade Estadual de Campinas 31
Educação 16	Universidade Estadual Paulista 31
Saúde 19 Energia e Saneamento 27 Infra-Estrutura Viária 28 Administração e Modernização do Serviço Público 28 Cultura 28 Ciência, Tecnologia e 29 Desenvolvimento Econômico 29	Ministério Público
	Ministérios e Órgãos Federais 79